

Original

MODÉLO N.º 2



Cad. n.º ... Fol. ...

Alfândega d...

A (a) ... comunica a estação fiscal de (b) ..., nos termos do artigo ... do decreto-lei n.º ..., de ..., que no dia ... do mês de ... foi despachado por esta estação fiscal um (c) ..., pelo bilhete de importação n.º ... de ordem e n.º ... de receita, cujas características são as seguintes, e ao qual foi entregue o verbete de despacho:

Importador:

Nome ...  
Domicílio ...

Marca do veículo ...  
Número do motor ...  
Número do quadro (chassis) ...  
Peso total do veículo ...

Valor em moeda:

Estrangeira ...  
Nacional ...

Número de matrícula inscrito na placa de registo (d) ...

Observações ...

...

Estação Fiscal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

...

(a) 2.ª Secção da Alfândega ou Direcção Geral dos Serviços de Viação.  
(b) Nome da estação fiscal.  
(c) Automóvel, motociclo.  
(d) Só deve ser anotado quando os veículos tragam qualquer matrícula estrangeira.

Grupo A — Modelo n.º 73

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Lei n.º 1:956

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### BASE I

Incumbe ao Governo determinar as indústrias ou modalidades industriais que devem ficar sujeitas ao condicionamento das indústrias em vigor, tendo em vista os princípios estabelecidos no Estatuto do Trabalho Nacional, especialmente nos seus artigos 7.º e 8.º, e de harmonia com esta lei.

#### BASE II

Salvo o disposto na base VI desta lei, só podem ser sujeitas a condicionamento as indústrias ou modalidades industriais:

- Que disponham de instalações com capacidade de produção muito superior ao consumo normal do País ou possibilidades de exportação;
- Que utilizem equipamento fabril de origem estrangeira de custo elevado;
- Que empreguem numeroso pessoal e cuja situação torne provável uma próxima mecanização, causa de redução brusca e importante do mesmo pessoal;
- Que empreguem predominantemente materiais ou matérias primas de origem estrangeira;
- Que fabriquem produtos indispensáveis a ou-

tras indústrias nacionais com importância económica e social;

f) Que exijam, para sua instalação, dispêndio excepcionalmente avultado, mormente tratando-se de maquinismos nas condições da alínea b);

g) Que produzam principalmente artigos destinados à exportação com grande influência no equilíbrio da balança comercial.

Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, não podem ser sujeitas a condicionamento as indústrias complementares da exploração agrícola que se destinem à preparação e transformação dos produtos do próprio lavrador.

As actividades que se acharem ou venham a estar organizadas corporativamente ou sujeitas à disciplina dos organismos de coordenação económica de feição corporativa ou pre-corporativa ficam sujeitas ao condicionamento inerente ao seu regime especial.

#### BASE III

O condicionamento consiste em tornar dependentes de prévia autorização do Governo:

a) A instalação de novos estabelecimentos industriais e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por prazo superior a dois anos;

b) Quaisquer modificações no equipamento industrial ou fabril que importem forçosamente alterações nos respectivos registos do cadastro industrial, existentes nos serviços públicos competentes e nos organismos corporativos ou de coordenação económica que legalmente os devam possuir;

c) A transferência de propriedade de nacionais para estrangeiros, ou para outros nacionais, se neste último caso envolver mudança do estabelecimento de um local para outro.

O condicionamento compete ao Ministério do Comércio e Indústria, salvo no que disser respeito às actividades industriais por lei dependentes de outros Ministérios.

#### BASE IV

O condicionamento de determinada indústria ou modalidade industrial far-se-á por decreto regulamentar, no qual serão explicitamente indicadas as exigências e limitações, de entre as previstas nas alíneas da base anterior, que devem ser observadas.

Nas regras de aplicação do condicionamento ter-se-á em vista, sempre que seja caso disso, a defesa e a liberdade do trabalho caseiro e familiar, autónomo, estabelecendo-se os justos limites em que este deve ser protegido.

#### BASE V

As autorizações concedidas a cada industrial, em virtude do condicionamento do respectivo ramo de actividade, mencionarão as condições e garantias julgadas convenientes. É acto punível o pedido de autorização para instalar novos estabelecimentos industriais ou ampliar os existentes, desde que o requerente se não encontre habilitado a proceder a essa instalação e tenha apenas em vista negociar a licença.

#### BASE VI

As autorizações relativas ao estabelecimento de novas indústrias de importância económica e custo de instalação excepcionais, ou indispensáveis à defesa nacional podem ser concedidas em regime de exclusivo por período determinado, não superior a dez anos, mediante alvará aprovado pelo Conselho de Ministros. Igual regime pode ser adoptado com outras indústrias que convenha estabelecer no País para completar o seu apetrechamento industrial ou aproveitamento de matérias

primas nacionais, quando se prove ser impossível manter-se fora dêsse regime.

#### BASE VII

As actividades industriais sujeitas a condicionamento são obrigadas a fornecer periodicamente aos serviços públicos competentes ou aos organismos com funções oficiais de que dependam, além daquelas que, para verificação da forma como se comportam dentro do regime do condicionamento lhes forem pedidas, as informações seguintes:

- a) Preços de venda dos artigos ou materiais produzidos;
- b) Preços das principais matérias primas de sua utilização adquiridas durante o mesmo período, ou dos produtos, nas mesmas condições, de proveniência nacional ou estrangeira;
- c) Regime de trabalho;
- d) Salários pagos às diversas categorias do pessoal ao seu serviço.

#### BASE VIII

Aos quadros superiores das futuras corporações das indústrias compete estudar e informar os processos relativos ao condicionamento das actividades nelas integradas e submeter à sanção dos serviços públicos competentes as suas deliberações.

Emquanto não estiverem constituídas as corporações das indústrias, esta função compete aos quadros superiores dos organismos de coordenação económica das respectivas actividades industriais e, não existindo aqueles, aos conselhos gerais ou às direcções dos organismos corporativos já existentes.

Sempre que se trate de indústrias relativamente às quais não existam ainda organismos corporativos ou de coordenação económica, incumbe aos serviços públicos a instrução e informação dos processos respectivos.

#### BASE IX

Os processos referidos na base anterior, depois de verificados e completados pelos serviços públicos a cargo dos quais se encontram a fiscalização e o licenciamento das indústrias, antes de apresentados a despacho, serão

sujeitos à apreciação de um órgão superior de consulta. Neste último terão representação directa as futuras corporações em que estejam integradas actividades industriais.

Os processos de condicionamento pendentes de resolução há mais de noventa dias, desde a data da entrada dos respectivos requerimentos nos serviços competentes, devem por estes ser apresentados imediatamente a despacho ministerial, com informação sobre os motivos da demora.

#### BASE X

A fiscalização das regras do condicionamento industrial compete ao Estado, através dos seus serviços próprios, e às corporações, ou, enquanto estas não existirem, aos organismos de coordenação económica e organismos corporativos das respectivas actividades.

#### BASE XI

Quando cessarem as razões que tiverem determinado o condicionamento de qualquer indústria ou modalidade industrial, o Governo procederá à revogação do despacho ou do decreto respectivos, fixando para a entrada em vigor do novo despacho prazo não superior a seis meses.

#### BASE XII

As autorizações referentes ao condicionamento industrial e as condições em que as mesmas foram concedidas podem ser retiradas ou modificadas pelo Governo, sempre que a entidade interessada não apresente garantias de solidez e estabilidade, não procure aperfeiçoar a sua produção ou concorrer para o progresso do seu ramo industrial, ou ainda se desvie dos fins concretamente expostos no seu pedido de autorização ou não cumpra as condições em que a mesma lhe tenha sido dada.

A transgressão das determinações sobre condicionamento das indústrias será punida com multa até ao décuplo das importâncias actualmente estabelecidas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.